Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 4.265, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta a Lei n.º 5.526, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Bancárias instalarem anteparos ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Erechim, como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei n.º 5.526, de 16 de dezembro de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica regulamentada a Lei n.º 5.526, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Bancárias instalarem anteparos ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Erechim, como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições.

Art. 2.º Verificado que as Instituições Bancárias não realizaram as instalações determinadas pela Lei n.º 5.526/2013, os Agentes Fiscais de Defesa do Consumidor, emitirão advertência em forma de Auto de Constatação, que deverá ser assinada pelo gerente ou representante deste.

Parágrafo único. Os Agentes Fiscais, retornarão após 10 (dez) dias, e persistindo o problema, lavrarão Auto de Infração para posterior aplicação de multa.

Art. 3.º O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator as seguintes punições:

I – Multa de 500 URMs (quinhentas Unidades de Referência Municipal);

II – Multa de 800 URMs (oitocentas Unidades de Referência Municipal), até a 3ª reincidência, ou seja, até o terceiro Auto de Infração;

III – Multa de 1.500 URMs (mil e quinhentas Unidades de Referência Municipal) e suspensão do Alvará de Funcionamento, durante 24 (vinte e quatro) horas, após a 3ª reincidência.

Art. 4.º Os estabelecimentos bancários, terão prazo de 10 (dez) dias para impugnar o Auto de Infração.

§ 1.º Encerrado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, compete ao Coordenador do PROCON, exarar a decisão administrativa, devidamente motivada, no sentido da aplicação ou não, da penalidade de multa;

§ 2.º Da decisão do Coordenador do PROCON, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

Art. 5.º Confirmada a aplicação de penalidade de multa, os valores deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, não havendo recolhimento da multa, será o valor inscrito em Dívida Ativa do Município e encaminhado para cobrança judicial.

Art. 6.º As denúncias dos munícipes, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON, órgão competente pelo zelo ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O PROCON poderá realizar ações fiscalizadoras, independentemente de denúncia ou reclamação, sempre que julgar necessário agir de ofício.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 4.235, de 31 de agosto de 2015.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de novembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.